



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 120/2022/INEA/GERDAM

PROCESSO Nº E-07/002.9477/2014

INTERESSADO: SUPGER

Parecer n.º 06/2022 – RRC - Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA JURIDICIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 74, § 1º DA LEI ESTADUAL N.º 5.427/2009. SUGESTÃO PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE SE APURAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA FUNCIONAL ANTE A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL. REMESSA À DIRPOS/INEA DIANTE DA NECESSIDADE DE SE VERIFICAR O DANO A SER REPARADO.

Sr. Procurador-Chefe do Inea,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em face de Porto Paradise Empreendimentos e Marinas Ltda. para apuração de infração lesiva ao meio ambiente, "pelo não cumprimento ao determinado na condição de validade 03 constante na certidão ambiental" (Auto de Infração à fl. 09 dos autos físicos - 40635620).

Foi lavrado o Auto de Infração SUPBIGEAI/00142119, aplicando a sanção de multa no valor de R\$ 49.464,60 (quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), por infração ao art. 87 da lei estadual n. 3.467/00.

Analizando-se os autos, verifica-se que incide à hipótese o instituto da prescrição intercorrente, uma vez que o feito restou paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de efetivo ato visando à apuração objeto do processo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/2009, "*incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso*".

A norma está relacionada ao princípio do impulso oficial, segundo o qual cabe à Administração Pública realizar os atos necessários à movimentação do processo administrativo para promover a apuração do seu objeto. Em outras palavras, os despachos que representam mera movimentação processual, sem qualquer análise de mérito, não podem ser considerados causas de interrupção ou suspensão da prescrição.

Note-se que, no administrativo em tela, foi lavrado o Auto de Infração n.º SUPBIGEAI/00142119 em 16/09/2014 (40635620 - fl. 09). Após o trâmite do processo, o último ato efetivo foi o Parecer n.º 19/2018, de 23/03/2018, que sugeriu o indeferimento do recurso apresentado pela autuada.

Portanto, constata-se que os autos permaneceram sem qualquer movimentação em prazo superior a 3 (três) anos. Atualmente, encontra-se consumada a prescrição intercorrente (trienal).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ausente julgamento ou despacho aptos a dar efetivo impulso oficial à apuração objeto deste processo por mais de 3 (três) anos (prescrição intercorrente), resulta clara a incidência da prescrição.

Assim, sugere-se a submissão dos autos ao Condir para que delibere e decida pela revogação do Auto de Infração e consequente arquivamento do presente processo, bem como opina-se pelo encaminhamento dos autos à Dirpos para a apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da prescrição ora constatada em processo administrativo disciplinar a ser conduzido pela Corregedoria deste Inea.

No que tange à eventual necessidade de verificação de passivo ambiental, sugere-se que a Dirpos também promova a abertura de processo administrativo para atestar a inexistência de danos relacionados à infração ambiental constatada.

Urge registrar, por fim, que a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental incide sobre todos aqueles que direta ou indiretamente causaram uma degradação ambiental, sendo certo que a pretensão reparatória ambiental é imprescritível, por versar sobre direito essencial e fundamental pertencente à presente e futuras gerações.

É a manifestação que, *s.m.j.*, submeto à apreciação.

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente de Ambiental / ID 5128395-6
Gerdam / Procuradoria do Inea

V I S T O

1. **Aprovo o Parecer n.º 05/2022 – RRC - Gerdam/Proc/Inea (SEI n.º 120/2022)**, da lavra de **Rafaella Ribeiro de Carvalho**, referente ao processo E-07/002.9477/2014;
2. **À Diretoria de Pós-Licença - Dirpos e à Superintendência Geral das Regionais - Supger**, para ciência e adoção das medidas necessárias.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Maurício Carlos Araújo Ribeiro
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Carlos Araújo Ribeiro, Procurador**, em 07/10/2022, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 10/10/2022, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40827847** e o código CRC **11FE3FF9**.
